



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.007820/2003-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.044 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2017  
**Matéria** PerDcomp  
**Recorrente** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1997

**DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. RECONHECIDO**

Reconhecido o direito creditório da recorrente, após a realização de diligência para esse propósito, há que se homologar as declarações de compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO (Presidente), ROGERIO APARECIDO GIL, ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, TALITA PIMENTA FELIX e MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

**Relatório**

Inicialmente, vale a transcrição do relatório e voto condutor da Resolução nº 1302000.393 (a fls. 681 e segs.), in verbis:

“Retornam-se os autos a esta Câmara, em razão da decisão proferida no Acórdão nº 9101-001.530 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO.

Tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de restituição até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("tese dos 5 + 5"), em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), no Recurso Especial nº 1.002.932, aplicável para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Peço vênia aos meus pares, para transcrever o relatório da Conselheira Karen Jureidini Dias, relatora do referido acórdão na 1ª Turma da CSRF, in verbis:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão 1801-00.199.

Cuida o presente processo da análise de Declarações de Compensações de Saldo Negativo de CSLL com outros tributos do ano calendário de 1997 — DCOMP's (fls. 01, 31/32, 37/40, 45/48, 57/60, 61/64, 65/68, 69/73, 74/77, 78/81 e retificadoras às -fls. 41/44, 49/52 e 53/56).

No Despacho Decisório DRF/BHE nº 856, de 12/11/2006 (fls 278/282), a Secretaria da Receita Federal decidiu por indeferir os pedidos de homologação de tais compensações devido à suposta inexistência do crédito, encaminhando os débitos informados nos PER/DCOMP's para a cobrança. Argumentou a autoridade *a quo* que o contribuinte teria usufruído antecipadamente do pleito da Ação Ordinária Declaratória com pedido de antecipação de Tutela, na qual pleiteou o direito de deduzir integralmente a diferença IPC/BTNF de 1990, sem qualquer postergação conforme pretendeu a Lei 8.200/91 na Base de Calculo do IR e da CSLL. Em função desse entendimento, recomendou a não

homologação da compensação dos débitos vinculados ao presente processo/ação judicial.

Diante de tal decisão, o contribuinte esclareceu que no ano base de 1995 deduziu integralmente o saldo devedor da Lei nº 8.200/91 na base de cálculo da CSLL. Entretanto, como naquela data ainda não havia decisão definitiva, constituiu a devida provisão no exato valor do procedimento adotado. Em 1997, diante de sentença favorável, apenas procedeu à reversão contábil da provisão constituída em contrapartida de CSLL em 1995, indedutível naquele ano.

A despeito da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o posicionamento inicialmente adotado pela Secretaria da Receita Federal, concluindo pela não homologação do saldo negativo de CSLL de 1997, sob o argumento de que as compensações não foram informadas na DCTF original, mas apenas na 3ª DCTF retificadora.

Destacam-se os seguintes trechos da fundamentação da DRJ (fls. 531/532):

Dessa forma, ao contribuinte cabia apurar o quantum devido e informar à administração a sua extinção através da compensação (sob condição resolutória de ulterior homologação). O instrumento criado pela Administração Pública para este fim, naquela data, reportava-se à DCTF.

Confira-se:

Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

(...)

Em um primeiro momento, quando da apresentação da DCTF original, o contribuinte não cumpriu com o determinado na legislação tributária vigente, ou seja, apurar e informar ao fisco a CSLL devida no decorrer do ano calendário de 1997.

A omissão cometida quando da apresentação das DCTF's originais se manteve quando da apresentação das primeiras retificadoras apresentadas — em 05/06/1998.

As terceiras DCTFs apresentadas, aos 02/09/2003, continham as informações acerca da apuração da CSLL referente ao ano calendário de 1997. Contudo, não foram informados pagamentos para os valores apurados, mas pretendeu-se validar o crédito já utilizado nas DCOMP's em análise neste processo (apresentadas no período de maio a agosto/2003).

25.2 O procedimento executado pelo contribuinte em relação à CSLL estimativa apurada no ano calendário de 1997 não tem amparo na legislação vigente:

- Inicialmente o fisco não foi informado dos dados de apuração da CSLL do período dentro do prazo decadencial, de modo que, não ocorreu a homologação tácita prevista no §4º do art. 150 do CTN.

- A informação prestada pelo contribuinte nas DCTF's retificadoras apresentadas em 02/09/2003 foi efetuada fora do prazo regulamentar, quando já transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador (31/12/1997 — data da apuração da CSLL).

- Mesmo considerando que o prazo decadencial para constituição da CSLL é de 10 (dez) anos, a utilização de pretensão crédito apurado em 1996 (restituição através da compensação) na extinção destes débitos já não era mais permitida em 2003 — data da apresentação das DCTF's - por força do art. 168 do CTN.

- Na data em que apresentadas as DCTF's retificadoras — 02/09/2003 — a compensação tributária acerca dos tributos e contribuições administrados pela SRF somente era efetuada através da apresentação de PERDCOMP, nos termos do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

- As compensações informadas nas DCTF's retificadoras em 02/09/2003, com relação à CSLL, tiveram como único intento a validação das compensações declaradas nas DCOMP 's em análise neste processo, apresentadas antes da transmissão destas DCTF's . Vale dizer, na data da apresentação das DCOMP's, independentemente de qualquer outro motivo, o crédito utilizado era inexistente.

26. Assim sendo, considerando toda a argumentação acima despendida, as compensações informadas pelo contribuinte nas DCTF's apresentadas em 02/09/2003 não podem ser validadas. Conseqüentemente, inexistem as antecipações mensais invocadas pelo contribuinte, que deram origem ao pretensão Saldo Negativo de CSLL em 1997.

**27. Diante da ausência dos valores antecipados no decorrer do ano calendário de 1997, inexistente Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 1997, independentemente do valor da CSLL apurada neste período.**

**A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte ainda entendeu que o pretensão crédito data de 31/12/1997 e somente foi utilizado pelo contribuinte (através da DCOMP) quando já transcorrido o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, conforme se observa no seguinte trecho destacado (fl. 454)**

**Tal como já mencionado anteriormente, é desnecessária a apreciação das alegações apresentadas pelo contribuinte acerca da apuração da CSLL no ano calendário de 1997, quer seja pela DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR, quer seja pela INEXISTÊNCIA DAS ANTECIPAÇÕES durante o ano calendário em comento.**

Ou seja, qualquer que seja o valor apurado a título de CSLL quando da apuração anual ocorrida em 31/12/1997, não foram efetuadas quaisquer antecipações durante o período que ensejassem o "saldo negativo" em comento.

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 464/483) 1ª Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, afastando a discussão acerca do mérito, decidiu preliminarmente por declarar a decadência do pedido formulado pelo contribuinte e formalizado nas DCOMP's apresentadas após 31/12/2002, cujo crédito suporte é o saldo negativo da CSLL informado na DIPJ de 1998, apurado em 31/12/1997, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Especial (lis. 546/569), alegando que as decisões administrativas proferidas no presente processo mostram-se em desacordo com o atual entendimento da jurisprudência administrativa no tocante ao prazo para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ / CSLL.

Em Despacho de fls. 613/615 foi dado seguimento ao Recurso Especial, tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar a divergência arguída mediante a indicação de dois acórdãos paradigmas (fls. 572 a 594).

As fls. 618/625, foram apresentadas as contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional reforçando os argumentos da decisão recorrida.”.

O voto condutor do referido acórdão da CSRF assim concluiu:

“Tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, reproduzo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, para **DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte, uma vez que o pedido mais recente foi protocolado em Agosto de 2003 e reporta-se ao saldo negativo do ano base de 1997. Afastada a preliminar acolhida pelo acórdão recorrido, devem os autos retornar à Camara a quo para a devida apreciação das questões meritórias.**”

Assim, afastada a preliminar de prescrição, retornam-se os autos a esta Câmara para análise do mérito, razão pela qual vale a transcrição das questões de mérito aduzidas pelo contribuinte no seu recurso voluntário, *in verbis*:

“O saldo negativo de CSLL do ano-base de 1997, que constitui o crédito não homologado pela autoridade fiscal, foi apurado em decorrência de antecipações realizadas a maior pela Recorrente no decorrer do período. Tais antecipações de CSLL foram extintas mediante compensação com crédito de mesma natureza apurado no ano-base de 1995, nos termos da Instrução Normativa nº 21/1997.

Todavia, a DRJ/BH considerou que o crédito apurado em 1997 é inexistente sob o argumento de que as compensações de bases negativas de CSLL apuradas no ano-base de 1995 com os débitos de CSLL-estimativa realizadas pela Recorrente durante o ano-base de 1997 não seriam válidas, por não terem sido informadas na DCTF original, mas tão somente na 3ª DCTF retificadora.

(...)

Ou seja, para o acórdão recorrido, como o ora Recorrente não informou na DCTF as compensações que 'quitaram" as antecipações de CSLL devidas ao longo do ano-calendário de 1997, a única conclusão possível é que as antecipações não foram pagas, inexistindo saldo de base negativa de CSLL no ano-calendário de 1997.

Ora, data maxima vênua, este raciocínio simplesmente desconsidera a principal fonte de informação do Fisco sobre os procedimentos dos contribuintes – a DIPJ -, bem como desconsidera procedimentos fiscalizatórios anteriores, que analisaram a composição da CSLL devida no ano-base de 1997 e, conseqüentemente, a composição do saldo de antecipações.

Inicialmente cabe observar que as compensações realizadas pelo Recorrente quitando os valores devidos a título de CSLL antecipações em 1997, com créditos de CSLL- antecipações do ano-base de 1995, por se tratarem de tributos da mesma natureza, estão regidos pelo o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, que assim dispunha: (...)

‘Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.’

**Face à inexistência de requerimento próprio para este tipo de compensação, a compensação poderia ser efetuada internamente pelo contribuinte e somente era informada à SRF de forma indireta, através do cumprimento das**

**obrigações acessórias de preenchimento e apresentação da DIPJ e DCTF.**

Dessa forma, a Recorrente elaborou controles do crédito de CSLL apurado em 1995 e das compensações realizadas durante o ano-base de 1997, conforme planilhas anexas (doc. 02). Tais compensações foram informadas Secretaria da Receita Federal através do preenchimento da Linha 20 da Ficha 09 (IR e CSLL mensal por estimativa/ antecip.obrigatórias) da DIPJ do ano-base de 1997. Isso significa dizer que, embora as antecipações de CSLL não tenham sido informadas na DCTF original, o fisco possuía toda a informação acerca do procedimento de compensação realizado pelo Recorrente, tendo acesso, a partir de 30 de abril de 1998 (data da entrega da DIPJ — doc. 03) a todos os elementos para a validação do saldo de CSLL que se formou a favor do Recorrente, decorrente das antecipações.

A própria Autoridade Fiscal reconhece em sua decisão que tais compensações foram informadas ao Fisco através do preenchimento da DIPJ mas, sem nenhuma justificativa plausível, desconsiderou esta informação, entendendo que a única forma válida de informação ao Fisco seria aquela veiculada na DCTF. O acórdão recorrido optou por desconsiderar o crédito apurado no encerramento do exercício sob o argumento de que não teria sido informado acerca dos dados da apuração da CSLL devida mensalmente no prazo decadencial.

Outra questão a ser considerada é o fato de a apuração fiscal do ano-base de 1997 já ter sido objeto de fiscalização, através do MPF nº 0610100/00278/02, e tais compensações das estimativas do ano-base de 1997 terem sido levadas ao conhecimento do Fiscal responsável, e não terem sido questionadas pela fiscalização. A única questão levantada pela fiscalização à época está formalizada na intimação recebida pela ora Recorrente para apresentar DCTF retificadora e informar os débitos da CSLL apurados em 1997, bem como as respectivas vinculações de créditos, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 001 do MPF nº 0610100/00278/02 (doc. 05):

‘2) Face à ausência de débitos de IRPJ e da CSLL declarados nas DCTF originais, apresentar DCTF complementar do 1º. Trimestre de 1997 ao 2º. trimestre de 2002 incluindo os débitos totais referentes ao IRPJ e a CSLL devidos na estimativa com as respectivas vinculações de créditos, nos mesmos moldes em que o contribuinte apurou em suas memórias de cálculo, planilhas de compensação, escrita contábil e DIPJs.’

Ou seja, não só o Fisco teve acesso à informação de que as antecipações de CSLL do ano-base de 1997 foram "quitadas" com saldo de antecipações de 1995 na DIPJ, mas também, durante processo de fiscalização iniciado em 30.04.2002, o Fisco teve acesso às memórias de cálculo, planilhas de compensação e escrita contábil do ora Recorrente, e recomendou expressamente a

retificação das DCTFs para que a informação, já de conhecimento do Fisco, também constasse nesta documentação, evitando divergências.

**Não se trata aqui de afirmar, como entendeu o acórdão recorrido, que a DRF já teria homologado as compensações declaradas em DCOMPs, ora analisadas. É inegável que agora é o momento de análise e homologação ou não das compensações objeto do presente processo administrativo. O que pretende a Recorrente demonstrar é que tampouco procede o argumento do acórdão recorrido no sentido de que inexistente o saldo de declaração de 1997 porque o Fisco desconhecia que as antecipações haviam sido "quitadas" mediante compensação de saldo de declaração de 1995, pois tal informação não consta das DCTFs originais. Não se pode admitir que as DCTFs sejam a única fonte válida de informação, quando a DIPJ do ano-base de 1997 já traz expressamente esta informação, e quando o Fisco já teve acesso, em procedimento de fiscalização ocorrido em 2002, a todas as planilhas de compensação e escritas contábil do ora Recorrente.**

Note-se que, as DCTF's do ano-base de 1997 não foram retificadas com o intuito de validar o crédito já utilizado nas DCOMP's, como afirma a Autoridade Fiscal, mas para atender ao Termo de Intimação Fiscal acima. Ao se comparar os ajustes procedidos na DCTF retificadora, verifica-se que foram efetuadas diversas alterações solicitadas pela Receita Federal e não apenas a inclusão das compensações da CSLL do ano-base de 1997.

De fato, por um equívoco, a Recorrente deixou de informar os débitos da CSLL apurados durante o período-base de 1997, bem como as compensações realizadas com crédito de mesma natureza, quando da entrega da DCTF original. Todavia, esse erro foi corrigido posteriormente mediante retificação das DCTF's do período.

Em que pese o equívoco do Recorrente, é importante mencionar que o mero erro formal no preenchimento da DCTF não é suficiente para caracterizar a inexistência do crédito decorrente do saldo de antecipações de 1997, sobretudo porque o valor da CSLL foi devidamente extinto mediante compensação e declarado em DIPJ.

(...)

Nesse contexto, demonstrada a existência de erro de fato, não pode a Fiscalização desconsiderar a compensação do valor devido a título de CSLL com o crédito de mesma natureza pela Recorrente, pelo simples fato de ter ocorrido um erro no preenchimento da DCTF original, corrigido mediante retificação.

(...)

Por todo o exposto, requer-se a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 02-16.499, de 05 de dezembro de 2007 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte,

reconhecendo-se o direito da Recorrente compensação do crédito de CSL apurado na DIPJ do ano-base de 1997.”

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, razão pela qual dele conheço.

Como já dito no relatório, a preliminar de mérito (prescrição da pretensão ao indébito tributário) já foi afastada pela 1ª Turma da CSRF, razão pela qual cabe apenas a análise do mérito por esta Turma.

Antes de adentrarmos no mérito, vale salientar que estamos tratando da compensação apenas de CSL, pois embora os PER/Dcomp *sub examine* também declarassem débitos e créditos de IRPJ, tais valores estão sendo discutidos em outro processo, como bem explica a seguinte informação constante a fls. 39:

“Anexamos as fls. 031/032 cópia da Declaração de Compensação entregue em 12/05/2003, extraída do processo nº 10680.006449/2003-84, uma vez que devem ser trabalhados em separado créditos da CSL e IRPJ. Informamos ainda que os referidos débitos foram transferidos no Profisc para o presente processo, bem como foram transferidos para o processo de nº 10680.006449/2003-84, os débitos de IRPJ que constam da Declaração de Compensação de fls. 001 e 002 deste, conforme telas do Profisc de fls. 033/034.”.

**Ou seja, o fulcro da questão ora em debate são as compensações com o direito creditório pleiteado relativo ao SNCSLL/AC97, no valor de R\$ 2.066.953,35 (vide ficha 11 da DIPJ/98 a fls. 22). A relação das PERDComps relacionadas ao crédito do SNCSLL/97 estão discriminadas em tabela a fls. 450 (no relatório do Despacho Decisório da DRJ/BH).**

Alerto que houve lançamento tributário para reduzir a BC negativa da CSL do AC97, conforme informado em diligência requerida pela DRJ/BH, o que nada interessa ao presente caso, mesmo porque as razões da referida autuação à época foi a não-adição à base de cálculo da CSL de tributos com exigibilidade suspensa.

Para o presente caso, o importante é que, apurada BC negativa da CSL em 1997, a contribuinte informou na linha 23 da Ficha 11 da DIRPJ/98 ter recolhido/compensado R\$ 2.066.953,35 a título de recolhimento por estimativa, o que gerou então um SNCSLL/AC 97 neste mesmo valor (já que não houve retenções na fonte).

Como se deu o recolhimento/compensação das estimativas da CSL de 1997 no montante de R\$ 2.066.953,35?

Inicialmente, cabe ressaltar que esse valor decorre, segundo a ficha 11 da DIRPJ/98 a fls. 21, do somatório das estimativas de CSL devidas nos meses de janeiro/97 (R\$ 543.592,88); fevereiro/97 (R\$ 579.896,64); março/97 (R\$ 690.444,08) e maio/97 (R\$ 253.019,75).

Quanto à forma de quitação das estimativas da CSLL do AC 97, o Fisco informa que (fls. 91) :

Há divergência nas informações prestadas na DIPJ e na DCTF quanto à forma de quitação dos débitos por estimativa de IRPJ e CSLL. Enquanto na DIPJ os débitos são quitados por compensação com pagamentos indevidos ou a maior, na DCTF são quitados por compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

Infelizmente, não foi juntada pela DRF/BH toda a DIRPJ/98, mas apenas o recibo de entrega e a Ficha 11 (fls. 21 e 22). Não obstante, o recorrente juntou toda a DIRPJ/98 em anexo ao seu recurso voluntário (fls. 518 e segs.), na qual podemos constatar que foi declarado que as estimativas de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 1997 foram compensadas com pagamentos indevidos ou a maior.

Vale observar que a DIRPJ, ao contrário da DIPJ vigente a partir do AC 1998, tem o condão de constituir o crédito tributário, tanto que, no seu recibo de entrega, vinha sempre a informação de que ela se constituía em confissão de dívida, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Assim, não há dúvida que os débitos relativos as estimativas da CSLL de: janeiro/97 (R\$ 543.592,88); fevereiro/97 (R\$ 579.896,64); março/97 (R\$ 690.444,08) e maio/97 (R\$ 253.019,75), no montante de R\$ 2.066.953,35, foram devidamente constituídos.

Por sua vez, o Demonstrativo de Compensação a fl. 105 dos autos informa que tais débitos foram compensados com o SNCSLL/AC95, se não vejamos a transcrição do que lá consta:

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 28/02/1997 - R\$ 543.592,88 **Dcomp: 28/02/1997**  
**Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 02/01/1996 - R\$ 2.829.858,16**  
 Data de Valorização: 02/01/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a)  
 Crédito em VO / Débito deflacionado  
 Índice de deflação do débito: 0,78616352 - R\$ 427.352,89  
 Saldo de Débito: 0,00/ Saldo de Crédito: 2.402.505,27

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/03/1997 - R\$ 579.896,64 **Dcomp: 28/02/1997**  
**Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 02/01/1996 - R\$ 2.402.505,27 (saldo)**  
 Data de Valorização: 02/01/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a)  
 Crédito em VU / Débito deflacionado  
 Índice de deflação do débito: 0,77597579 - R\$ 449.985,75  
 Saldo de Débito: 0,00/ Saldo de Crédito: 1.952.519,52

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/04/1997 - R\$ 690.444,08 **Dcomp: 28/02/1997**  
**Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 02/01/1996 - R\$ 1.952.519,52 (saldo)**  
 Data de Valorização: 02/01/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a)  
 Crédito em VO Débito deflacionado  
 Índice de deflação do débito: 0,76622481 - R\$ 529.035,38  
 Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 1.423.484,14

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/06/1997 - R\$ 253.019,75 **Dcomp: 28/02/1997**  
**Crédito: Recolhimento de 2484 (CSLL) em 02/01/1996 - R\$ 1.423.484,14 (saldo)**  
 Data de Valorização: 02/01/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a)  
 Credito em VO / Débito deflacionado  
 Índice de deflação do débito: 0,74766355 - R\$ 189.173,64  
 Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 1.234.310,50

Aflora uma dúvida da análise do referido demonstrativo que é relevante para o deslinde desse caso, qual seja, o que significa a informação

“Dcomp: 28/02/1997”. Esta mesma informação está na “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes” a fls. 104.

Assim, proponho converter o processo em diligência para que a DRF/BH:

- a) informe se a recorrente efetivamente compensou **débitos** de CSLL-estimativa de janeiro/97 (R\$ 543.592,88); fevereiro/97 (R\$ 579.896,64); março/97 (R\$ 690.444,08) e maio/97 (R\$ 253.019,75) com o SNCSLL/AC95;
- b) que a DRF informe a repercussão da Ação Judicial n 95.00.15451-0, referida no despacho decisório de fls. 286 e segs., na apuração do SNCSLL/AC95;
- c) antes do retorno dos autos ao CARF, que seja dada ciência ao recorrente do relatório de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos.”

Em atendimento à diligência, a DRF/BH exarou o Relatório a fls. 735 e segs., com o seguinte teor:

“Cumpre destacar inicialmente que parece ter havido pequeno equívoco quando do proferimento do Despacho Decisório nº 896/2006, parcialmente reproduzido abaixo:

Assim recomendo a não homologação da compensação dos débitos vinculados ao presente processo/ ação judicial, devido à inexistência do crédito correspondente, pois o saldo negativo de CSLL do anocalendarário de 1995 (R\$3.603.347,13), quando ocorreu a exclusão do saldo devedor da Correção Monetária da Lei 8.200/91, foi totalmente utilizado na compensação das estimativas de CSLL de 1997 e 1998, como demonstrado às fls. 96 a 102.

Ocorre que o crédito pleiteado pelo contribuinte nas compensações declaradas diz respeito, na verdade, ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1997 (R\$2.066.953,35) e não do anocalendarário de 1995 (R\$3.603.347,13). Este foi utilizado para extinguir, mediante compensação, as estimativas do ano- calendário de 1997, formadoras do saldo negativo do ano-calendário de 1997, em idêntico montante de R\$2.066.953,35. O saldo credor remanescente do crédito de R\$3.603.347,13 (AC 1995) foi utilizado para quitar parte das estimativas da CSLL do ano-calendário de 1998.

Em atendimento ao que dispõe a Resolução de fls. 681/691, tenho a informar que o termo “Dcomp: 28/02/97” significa a data escolhida como data da valorização (ou valoração) da compensação, ou seja, a data do encontro de contas entre débitos e créditos, que, regra geral, é data da apuração do crédito.

Como havia a possibilidade de o contribuinte ter utilizado parte do saldo negativo apurado relativo ao ano-calendário de 1995 para extinguir, mediante compensação, estimativas do ano-calendário de 1996 (conforme informações da linha 13 da ficha 09), foi expedida a intimação de fls. 698, tendo o sujeito passivo protocolado os documentos de fls. 702/732, por meio dos quais esclarece que as estimativas do ano-calendário de 1996 não foram objeto de compensação com o saldo negativo de 1995, mas estariam suspensas por força do Mandado de Segurança nº 96.00.9523-0 . Não havia linha específica na DIRPJ 1997/96 para indicação da parcela que estaria suspensa por medida judicial, tendo sido utilizada a linha 13 da ficha 09 - Demais Compensações de CSLL. Ou seja, não ocorreu a utilização, ainda que parcial, do crédito

relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995 para quitar estimativas da CSLL do ano de 1996.

**Relativamente ao pedido constante do item (a) da parte final da Resolução, as estimativas da CSLL dos meses de janeiro/97 (R\$543.592,88). Fevereiro/97 (R\$579.896,64), março/97 (R\$690.444,08) e maio/97 (R\$253.019,75), cuja soma perfaz R\$2.066.953,35, foram extintas mediante compensação com o crédito referente ao saldo negativo da CSLL do ano- calendário de 1995, com visto no parágrafo anterior.**

**No que tange ao item “b” da Resolução, observou-se que o contribuinte apurou o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995 no importe de R\$3.603.347,13 (linha 21 da ficha 11 da DIRPJ), com a utilização do total de estimativas de R\$10.713.791,48 (linha 19 da ficha 11 da DIRPJ) que corresponde à soma das estimativas mensais constantes da ficha 09 da Dirpj.**

Segundo as DCTFs do ano de 1995, foram declaradas estimativas mensais cuja soma perfaz o total de R\$ 10.067.564,72, valor idêntico à soma dos valores mensais efetivamente recolhidos mediante Darf, conforme quadro abaixo:

(...)

A divergência entre os valores apurados (DIRPJ e DCTF) se explica pelo fato de que no ano de 1995 foi permitida a correção das estimativas pagas com a conversão pela Ufir do trimestre seguinte ao do recolhimento e reconversão para Reais pela Ufir de 0,8287 para efeito de apuração do saldo da CSLL ( a pagar ou a restituir).

**Quanto à repercussão da Ação Judicial nº 95.00.15451-0 na apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995, tem-se que o contribuinte deduziu integralmente da base de cálculo da CSLL daquele ano, em função da referida ação judicial, todo o saldo devedor relativo à diferença IPC/BTNf do ano-base de 1990 (Lei 8.200/91). A ação judicial transitou em julgado favoravelmente ao contribuinte em 10/08/2000.**

**Portanto, na apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995 pelo contribuinte, no importe de R\$3.603.347,13, consideraram-se as reduções da base de cálculo da CSLL em função da diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme exclusões demonstradas à fls. 312 deste processo.**

As exclusões da base de cálculo totalizaram R\$73.037.458,13 e foi feita a provisão de R\$16.854.798,03 relativa à CSLL no ano de 1995, por não haver, à época, decisão definitiva quanto ao procedimento adotado. A provisão foi revertida no ano de 1997, conforme demonstrativo de fls. 307, por ocasião com a sentença favorável proferida no processo judicial (fls. 166).”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alberto Pinto S. jr. - Relator.

Como já afirmado no relatório e voto da Resolução nº 1302000.393, a preliminar de mérito (prescrição da pretensão ao indébito tributário) já foi afastada pela 1ª Turma da CSRF, razão pela qual cabe apenas a análise do mérito por esta Turma, o qual consiste em saber se a recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado relativo ao SNCSSL/AC97, no valor de R\$ 2.066.953,35 (vide ficha 11 da DIPJ/98 a fls. 22) e,

---

consequentemente, a homologação das compensações declaradas nas PERDComps discriminadas na tabela a fls. 450 (no relatório do Despacho Decisório da DRJ/BH).

Ora, as respostas dadas pela DRF/BH aos quesitos da diligência, objeto da Resolução retro citada, afastavam qualquer dúvida sobre o direito creditório da recorrente, relativo ao SNCSLL/AC97, no montante de R\$ 2.066.953,35.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito crédito da recorrente no montante de R\$ 2.066.953,35 e, consequentemente, homologar as declarações de compensações até o limite do crédito reconhecido.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator